

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 583

SESSÕES DE 11/10/2021 A 15/10/2021

## Segunda Turma

*Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Requisito etário. Período de carência. Preenchimento dos requisitos legais.*

Nos casos em que há instrução probatória e exame do mérito do processo trabalhista, demonstrando o efetivo exercício da atividade laboral, tem sido reconhecida a eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo que o INSS não tenha integrado a relação jurídico-processual. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 1028089-26.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 13/10/2021.)

*Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Execução não embargada. Realinhamento da jurisprudência da 2ª turma. Honorários advocatícios. Não cabimento.*

Conforme realinhamento do entendimento desta 2ª Turma à orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se tratando a hipótese de execução contra a Fazenda Pública embargada, com o valor exequendo inferior a 60 salários mínimos, são incabíveis honorários advocatícios. Unânime. (AI 1018212-23.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 13/10/2021.)

## Quarta Turma

*Prisão cautelar ratificada na sentença condenatória. Expedição de guia de recolhimento de execução provisória da pena. Possibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

No julgamento das ADC's 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, segundo o qual: "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado." A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal não impede a decretação de custódia cautelar e posterior ratificação na sentença condenatória, ante a presença dos pressupostos legais, hipótese que requer a expedição de Guia de Recolhimento de Execução Provisória para assegurar a incidência dos dispositivos da Lei de Execução Penal, entre as quais, a progressão de regime, admitida pelas Súmulas 716 e 717, da Excelsa Corte. Unânime. (HC 1026231-47.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 11/10/2021.)

*Importação de sementes de cannabis sativa. Cultivo da planta. Fins medicinais. Tratamento terapêutico de epilepsia refratária. Matéria cível. Inadequação da via eleita.*

A Lei 11.343/2006 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro, entre outras finalidades, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e prescreveu medidas para a prevenção do uso indevido de entorpecentes, excetuando-se de suas proibições o plantio, cultura e colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas destinadas a finalidade medicinais ou científicas, mediante autorização

e fiscalização estatal, conforme dispõe os arts. 2º, parágrafo único, e 31, da norma legal. A importação de sementes de *cannabis* e seu cultivo requerem autorização do órgão administrativo competente, cabendo a quem pretenda fazer a importação e cultivo requerer, pelos meios adequados, a permissão. Caso ocorra a negativa do órgão administrativo competente, abrir-se-ia a possibilidade de o Poder Judiciário, uma vez provocado, decidir sobre eventual direito à pretendida importação e cultivo, porém, nessa hipótese, a questão seria resolvida na esfera cível e não na esfera criminal. A importação e cultivo de sementes de *Cannabis Sativa*, não é direito protegido pela via do *habeas corpus*, instrumento processual que se destina, de forma estrita, à proteção da liberdade de ir e vir. Unânime. (ReeNec 1000396-49.2019.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 11/10/2021.)

## Quinta Turma

*Ensino superior. Aprovação. Enem. Matrícula. Ausência de certificado de conclusão do ensino médio. Atraso do ano letivo causado pela pandemia da Covid-19. Apresentação em momento posterior. Possibilidade.*

Aprovados no Exame Nacional do Ensino Médio de 2019, os candidatos tiveram as matrículas indeferidas ante a não apresentação dos certificados de conclusão do ensino médio, pela impossibilidade de obtenção do documento em tempo hábil, decorrente do atraso no ano letivo causado pela pandemia da Covid-19. Esta Corte tem entendido que deve ser assegurado o acesso do aluno ao ensino superior, quando a impossibilidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, no ato da matrícula, for decorrente de razões alheias a sua vontade. Precedentes. Unânime. (ReeNec 1001188-78.2021.4.01.3308 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 13/10/2021.)

## Sexta Turma

*Certificado de conclusão do curso de vigilante. Negativa de homologação. Lei 7.102/1983, art. 16, inciso VI. Delito de trânsito. Evento episódico, sem relação com a profissão de vigilante. Cumprimento da pena. Extinção da execução. Violação do princípio da razoabilidade.*

Fere o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade negar a homologação do certificado do curso de vigilante em razão de condenação do profissional pela prática de conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada, por influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, quando tal conduta não tem relação com o exercício da profissão de vigilante e nem se presta para aferir sua idoneidade ou incompatibilidade com o exercício da atividade pretendida. Precedentes. Unânime. (Ap 1054544-37.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 11/10/2021.)

*Agência Nacional de Petróleo. Negativa de atualização cadastral em razão de débito. Meio indireto de cobrança e cumprimento de obrigação. Impossibilidade.*

A jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido da impossibilidade de imposição de óbices à livre atividade econômica pela Administração, quando há meios legais disponíveis ao credor para efetuar a cobrança da dívida. Não se justifica a utilização de meios coercitivos indiretos como forma de compelir o obrigado ao pagamento de seu débito. Nesse sentido, aplica-se ao caso, no que se refere à restrição de atividade econômica, o enunciado nas Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Unânime. (Ap 0019506-93.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 11/10/2021.)

## Oitava Turma

*Ação de conhecimento. Entidade beneficiante sem fins lucrativos. Exigência do certificado de entidade beneficiante para usufruir de imunidade constitucional.*

Não tem direito subjetivo à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, a entidade de assistência social e educação que não apresenta o “certificado de entidade beneficiante” de que tratam os arts. 12 e 18 da Lei 12.101/2009. É insuficiente o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. De acordo com a

orientação do STF no RE/RG 566.622-RS, os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades benfeicentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1000741-32.2017.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 11/10/2021.)

*Agravo interno em mandado de segurança individual contra ato de dirigente do Senai. Exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico. Legitimidade/competência exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.*

O Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai não tem competência para cobrar/exigir contribuições destinadas à entidade. Essa atribuição foi transferida para a Secretaria de Receita Federal do Brasil por força da Lei 11.457/2007. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a autoridade fiscal de primeiro grau que expede a notificação para pagamento do tributo está legitimada passivamente para ação de segurança, ainda que sobre a controvérsia haja decisão, em grau de recurso, de Conselho de Contribuintes. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1000851-80.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 11/10/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br